

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO 76/2016

ESCLARECIMENTOS 01 E 02

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, torna públicos a todos os interessados os ESCLARECIMENTOS 01 e 02 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2016.

ESCLARECIMENTO 01

No dia 13 de setembro de 2016, a interessada LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS solicitou o seguinte esclarecimento:

O Julgamento será por lote? Sendo um pra Vigilância e outro para instalação de sistema?

Esclarecemos:

A licitação possui LOTE ÚNICO, com dois itens, sendo o item 01 o serviço de vigilância armada e o item 02 a implementação de alarme com serviço de atendimento.

O julgamento será pelo valor global do lote, ou seja, pela soma dos valores dos serviços, conforme item 9.2 do edital.

ESCLARECIMENTO 02

No ensejo do elucidado acima, aproveitamos para esclarecer, ainda que ausente provocação de interessado, o seguinte.

O item 5.1, 'h' do Anexo I (Termo de Referência), assim menciona:

5.1. São obrigações da CONTRATADA:

(...)

h) executar pessoalmente o serviço objeto do presente contrato, salvo autorização expressa em contrário; (...)

Tal disposição está reproduzida no Anexo II (Minuta Contratual), que ainda refere, à Cláusula Décima-Quinta:

15.3. É vedada a subcontratação, salvo em situação excepcional devidamente justificada, com anuência expressa do CONTRATANTE, e desde que a subcontratada comprove preencher todos os requisitos de habilitação para contratação com o Poder Público.

Diante de tais disposições, esclarecemos que é possível a subcontratação de pessoa jurídica para implementação do Item 02 (instalação de alarme), com fulcro na Lei Complementar 123/06, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (...)

Assim sendo, considerando a previsão editalícia, bem como o permissivo legal, e visando a ampliação da competição, evitando que eventual interessada que não possua condições técnicas ou operacionais para implementação do Item 02 tenha sua participação prejudicada, manifestamos expressamente pela **possibilidade** de subcontratação da instalação dos alarmes, desde que:

a) a subcontratada comprove preencher todos os requisitos de habilitação para contratação com o Poder Público;

b) a subcontratada seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro